CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 302/2023

Dispõe sobre a proibição do uso de celular e aparelhos eletrônicos congêneres nas salas de aula do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefones celulares e aparelhos congêneres nas salas de aula, biblioteca e outros espaços de estudos, por alunos da rede pública Municipal de ensino, como também particular, salvo com autorização do estabelecimento de ensino, para fins pedagógicos.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

§2º O uso de telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos congêneres, incluindo os jogos e tocadores de áudio e vídeo por adultos, discentes ou não, é permitido, desde que não perturbem o desenvolvimento das atividades, sendo obrigatória a permanência do equipamento em modo silencioso durante todo o horário de aulas.

§3º A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às instituições de ensino, regular ou de atividades complementares, cujos discentes sejam crianças e adolescentes, excluídas as salas de aula e ambientes acadêmicos ao ensino de jovens e adultos.

Art. 2º Quando a aula for aplicada fora da sala específica, aplicar-se-á o princípio desta Lei, salvo com autorização do estabelecimento de ensino, para fins pedagógicos.

Art. 3º Deverão ser afixadas em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, placas indicando a referida proibição, constando também o número desta Lei.

§1º Os dispositivos eletrônicos só poderão ser acessados antes da primeira aula e após a última, à exceção de casos especiais.

§2º Permite-se a utilização dos aparelhos eletrônicos para alunos com deficiência, patologia física, emocional ou que apresentem condições de saúde que necessitem destes dispositivos para monitoramento ou algum tipo de auxílio.

§3º Os dispositivos eletrônicos poderão ser utilizados para a colaboração em sala de aula, permitindo que compartilhem recursos, colaborem em projetos e comuniquem ideias de forma eficaz, por meio de aplicativos, em atividade pedagógicas e orientados pelos educadores, bem como poderão ser utilizados:

I - antes da primeira aula e após a última, desde que nos espaços de convivência escolar, como pátio, cantina, e salas de espera;

II - durante os intervalos para os alunos da Educação de Jovens e Adultos;

III – caso o uso ocorra por alunos com deficiência, condição ou transtorno de saúde permanente ou transitório, que exija o monitoramento ou auxílio médico, desde que, apresentado relatório médico e/ou autorização expressa dos pais ou responsáveis legais;

IV - para fins pedagógicos, como parte de atividade previamente estabelecida pela unidade de ensino e orientado pelo profissional da educação responsável;

V - quando houver autorização expressa da equipe gestora da unidade escolar por motivos de força maior.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, serão adotadas as medidas previstas em regimento escolar ou as normas do estabelecimento de ensino.

Art. 4º Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração ou outra estratégia de preferência da equipe gestora da unidade escolar, durante todo o horário de aulas.

§1º Nos casos de uso permitido, é obrigatória a permanência do equipamento em modo silencioso, sendo vedada a utilização de modo a perturbar o desenvolvimento das atividades escolares aos demais alunos.

§2º Havendo descumprimento, o estabelecimento de ensino poderá aplicar sanções previstas em cartilha ou regimento próprio, conforme autonomia acadêmica e administrativa, devendo sempre comunicar aos pais e/ou responsáveis legais da criança e/ou do adolescente.

Art. 5º Caso haja descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, bem como acionar a equipe gestora da unidade escolar.

Art. 6º As escolas das redes pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna